

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 50840.000324/2013

REFERÊNCIA: RDC 008/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO AMBIENTAL (EA) E DO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL (PBA), DOS ESTUDOS PARA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (ASV), DOS ESTUDOS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO E ASSESSORIA TÉCNICA PARA ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, REFERENTE À REGULARIZAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL BR-153/GO, BR-153/TO: DO KM 492,50 AO KM 799,30 E BR 153/GO: DO KM 0,0 AO KM 68,9.

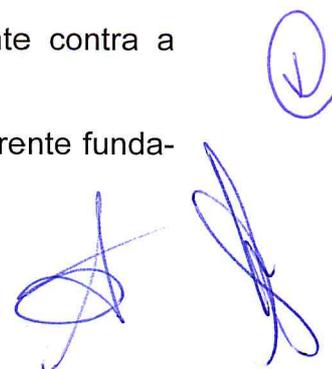
RECORRENTE: CONSÓRCIO PROSUL/PROGAIA – Constituído pelas empresas PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA – CNPJ 80.996.861/0001-00 e PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – CNPJ 04.291.396/0001-24.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido, pelo que está sendo analisado pela Comissão de Licitação.
2. Foram apresentadas Contrarrazões pela licitante PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA.
3. As razões recursais foram encaminhadas à Gerência de Meio Ambiente por meio do Memorando 19/EPL-RDC, o qual foi atendido pela Nota Técnica 017/2014/GEMAB/EPL com os subsídios técnicos solicitados, que se encontra acostado às fls. 462/463 do processo.

DO REQUERIMENTO

4. A recorrente demonstra a sua irrisignação especificamente contra a decisão que julgou pela sua inabilitação.
5. Essencialmente referente à decisão que a inabilitou, a recorrente funda-se nos seguintes aspectos:



- a) Erro na análise realizada pela Comissão ao não considerar atendida a condição habilitatória do profissional apresentado para a função de Coordenador Geral;
- b) Erro na análise realizada pela Comissão ao não considerar atendida a condição habilitatória do profissional apresentado para a função de Coordenador do Meio Biótico; e
- c) Requer seja revisada a Decisão da Comissão para reverter o julgamento e declarar a recorrente como habilitada.

DA ANÁLISE

6. Cumpre inicialmente destacar que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no Edital de Licitação, bem como, com base na legislação em regência, assim, nos itens 1.2 e 1.3 consta taxativamente que:

“1.2. A presente licitação reger-se-á pelo disposto neste Edital e seus Anexos, na Lei n.º 12.462, de 05 de agosto de 2011, no Decreto n.º 7.581, de 11 de outubro de 2011, e na legislação complementar.

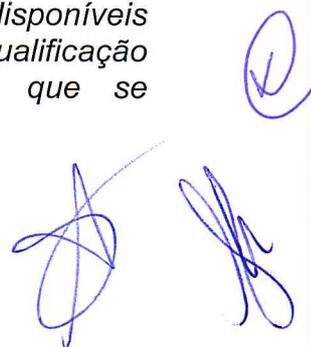
1.3. A opção pelo RDC resulta no afastamento das normas contidas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos na Lei e no Decreto do RDC.”

7. Assim, depreende-se da leitura da Lei que as condições de habilitação estabelecidas para a licitação devem atender ao dispositivo legal contido na lei 8.666/93, e com relação às condições técnica, precisamente no que dispõe o seu artigo 30, verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I -

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III -

IV -

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

..."

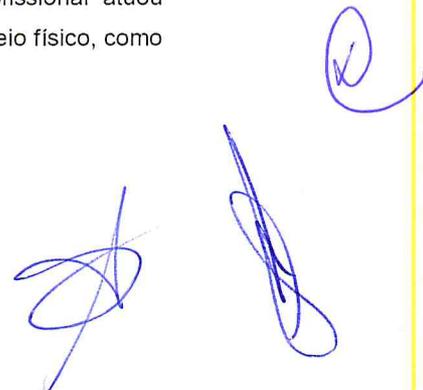
8. O Anexo I – Projeto Básico do Edital trouxe as condições de habilitação técnica, conforme dispostas no item 12.

9. Diante da irresignação da recorrente, entendeu por bem a Comissão em solicitar nova análise técnica, o que resultou na Nota Técnica 017/2014, que traz o seguinte conteúdo:

2. ANÁLISE

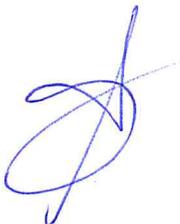
2.1. Quanto ao atestado emitido pela CELESC, constante das fls. 171 e ss., apresentado para a Coordenadora Geral:

2.1.1. O atestado apresenta dois coordenadores gerais, três coordenadores técnicos, 23 chefes de equipe e um membro de equipe. A profissional Sibeli Warmling Pereira foi indicada como Coordenadora Técnica. Uma vez que é exigida pelo Edital coordenação de EIA/RIMA e não apenas de uma parte dele, o atestado apresentado não serve para a comprovação de experiência para coordenação geral, uma vez que a profissional atuou apenas na coordenação técnica de áreas relacionadas ao meio físico, como se pode aferir na CAT vinculada.



- 2.1.2. Na CAT nº 912/2011, vinculada ao atestado da CELESC, constam os seguintes serviços:
- Coordenação Saneamento;
 - Coordenação Estudo Hidrologia;
 - Coordenação Controle Sanitário;
 - Coordenação Serviço Técnico Não-cadastrado em Resíduo Sólido;
 - Coordenação Hidrologia.
- 2.1.3. A declaração emitida pela CELESC em 14/01/2014 diz que "(...) a Eng. Sanitarista e Ambiental Sibeli Warmling Pereira, atuou como Coordenadora Técnica, de todas as atividades inerentes a todos os Estudos Ambientais realizados (EIA/RIMA, PBA, EAS, RDPA), necessários ao licenciamento ambiental prévio e de instalação, bem como do assessoramento e acompanhamento institucional dos processos até a obtenção final das licenças (...)" [sic].
- 2.1.4. A declaração apresentada apenas reafirma o que diz o atestado: a profissional atuou como coordenadora técnica, juntamente com outros dois profissionais, sendo que a coordenação geral do estudo foi realizada por outros dois profissionais. A declaração apresentada define os Estudos Ambientais realizados como: EIA/RIMA, PBA, EAS e RDPA. Assim, entende-se que a CELESC declara que a profissional atuou como coordenadora de todas as atividades que fazem parte do EIA/RIMA, do PBA, do EAS e do RDPA no seu âmbito de coordenação: técnico, ou seja, "que pertence ou é relativo exclusivamente a uma arte, a uma ciência, a uma profissão"¹.
- 2.1.5. Em suas razões recursais, o consórcio PROSUL/PROGAIA afirma que "a CAT do referido atestado não deixa dúvidas quanto aos serviços de coordenação executados, que foram acervados em sua totalidade". Ora, se os serviços de coordenação foram acervados em sua totalidade, a CAT apresenta com precisão o escopo dos serviços de coordenação realizados pela profissional, os quais não se referem à coordenação do EIA/RIMA como um todo, conforme requerido pelo Edital.

¹ "técnico", in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [on line]*, 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/técnico> [consultado em 07-02-2014].



- 2.1.6. Assim, mantém-se a não apresentação da quantidade mínima de atestados para a profissional apresentada como Coordenadora Geral.
- 2.2. Quanto ao atestado emitido pelo DEINFRA, constante das fls. 232 e ss., apresentado para a Coordenadora do Meio Biótico:
- 2.2.1. O atestado apresentado pelo DEINFRA para a Coordenadora do Meio Biótico apresenta a profissional Fabiana Heiderich Amorim como membro da equipe, não se qualificando para a comprovação de experiência exigida pelo Edital.
- 2.2.2. Nas razões recursais, a licitante traz declaração emitida pelo DEINFRA, contrariando o atestado, afirmando que “na Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) (...) a **Bióloga Fabiana Heidrich [sic] Amorim**, atuou na Avaliação e na Coordenação do Meio Biótico, de todas as atividades inerentes aos Estudos Ambientais realizados (EIA/RIMA)”.
- 2.2.3. Por se tratar de apresentação de documento novo não conhecido por esta gerência à época da análise da documentação de habilitação, cabe à Comissão de Licitação avaliar a argumentação da empresa quanto a este ponto.

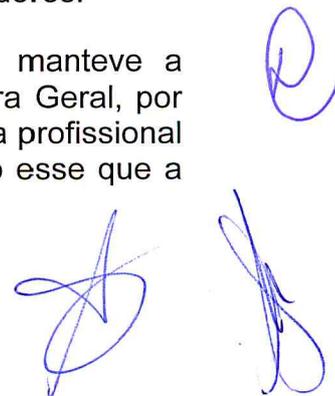
3. CONCLUSÃO

- 3.1. Pelo exposto, conclui-se não ser possível aceitar a razão recursal com relação ao atestado apresentado para a Coordenação Geral, por não comprovar coordenação de EIA/RIMA.
- 3.2. Com relação ao atestado apresentado para a Coordenação do Meio Biótico, sugere-se à Comissão de Licitação avaliar a razão recursal.

10. Veja-se que, mesmo após revisão na análise da documentação técnica da recorrente, a Gerência de Meio Ambiente concluiu que a recorrente não atingiu as exigências mínimas de habilitação contidas no edital, conforme reforçamos a seguir:

Capacidade técnica profissional

11. Trata da revisão das condições de habilitação dos coordenadores.
12. Percebe-se que a área técnica, em sua nova análise, manteve a inabilitação da profissional indicada para o cargo de Coordenadora Geral, por não atender ao regramento estabelecido no edital, já que a referida profissional não comprovou experiência em coordenação de EIA/RIMA. Ponto esse que a



Comissão ratifica, e reconhece a inexistência de atestados válidos para habilitar tal profissional.

13. Oportuno se faz a respeito da Declaração emitida pela CELESC juntado pela Recorrente com intuito de demonstrar que haveria a profissional SIBELI WARMLING PEREIRA preenchido as condições de habilitação exigidas no edital.

14. O item 18.5 do Edital é claro quando veda inclusão de novos documentos, quando a ação resultar no comprometimento da documentação entregue para análise, verbis:

“18.5. É facultado a COMISSÃO ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da PROPOSTA DE PREÇOS ou da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.”

15. Entende a Comissão que referida Declaração caracteriza documento novo, tendo em vista que sua emissão é de data posterior à abertura da licitação, e possui caráter retificador do atestado, ou seja, altera a substância do atestado anterior. Tal declaração apenas poderia ser aceita se apresentada em conjunto ao atestado no momento da entrega da documentação de habilitação.

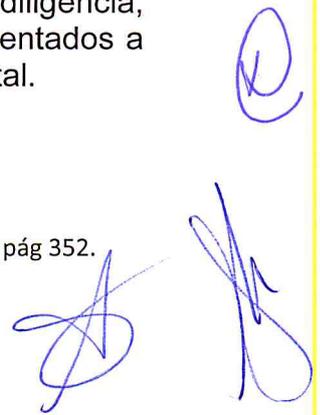
16. Caso o referido documento acompanhasse, à época, a documentação de habilitação, evidenciaria, no momento adequado, a necessidade de sanar dúvida, o que resultaria na realização de eventuais diligências.

17. Certo é que é responsabilidade exclusiva da licitante formar a documentação que lhe permita a habilitação e encaminhá-la completa para análise, na época em que é solicitada para tal fim, o que, no caso em tela, repita-se, não ocorreu.

“Aquele que não apresentar documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos, descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.”¹

18. Resta incontroverso, portanto, que a documentação apresentada na fase de análise da habilitação não facultou à Comissão a possibilidade de diligência, vez que, nela não havia qualquer dúvida, com os documentos apresentados a licitante não preencheu a condição de habilitação estabelecida no edital.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 2005 – pág 352.



19. Então, mesmo que pudesse a Comissão diligenciar quanto à falha da documentação submetida à análise não seria possível, visto que o dispositivo transcrito é taxativo quanto a proibição de inserção de novos documentos.

20. Superada a questão relativa à Capacidade Técnica da Profissional indicada como Coordenadora Geral, avança-se com relação a questão da Capacidade Técnica da profissional indicada para o cargo de Coordenadora do Meio Biótico.

21. Percebe-se que a área técnica, em sua nova análise, entendeu que a análise das razões referentes à profissional indicada para o cargo de Coordenadora do Meio Biótico, caberia a esta Comissão de Licitação. Desse modo passamos a análise.

22. Em sua razão, a recorrente defende que deveria a Comissão rever seus atos quanto à desconsideração de determinado atestado técnico em virtude de Decisão de Julgamento prolatado em outro procedimento licitatório pela mesma Comissão, qual seja o RDC 006/2013.

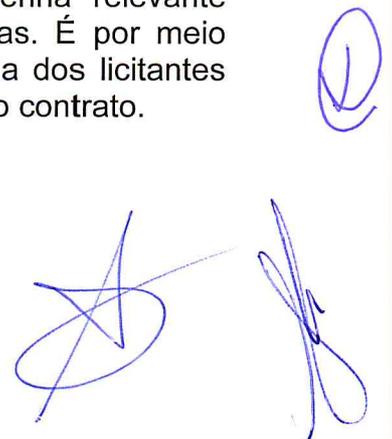
23. A pretensão da recorrente, portanto é aproveitar decisão proferida em outra licitação, o que lhe resultaria a validade da documentação apresentada para a Coordenadora do Meio Biótico, todavia, há que se considerar que as condições detectadas na documentação de habilitação encaminhada continha naquele certame a efetiva diferença entre a documentação apresentada para este certame.

24. Lá, a recorrente apresentou em conjunto com o Atestado da referida profissional a Declaração emitida pelo DEINFRA.

25. Naquela ocasião a Comissão designada entendeu pela aceitação e validação de referida Declaração, o que somente se deu porque veio conjuntamente ao atestado técnico ao qual se reporta, o que evidencia que a Comissão lá atuante agiu conforme as exigências do Edital.

26. Todavia não se furtou esta Comissão de rever a documentação da profissional bióloga, e por fim restou o entendimento de que se tratar da mesma situação vivenciada e já deliberada quando se abordou a questão relativa à Coordenadora Geral.

27. Convém destacar que a qualificação técnica desempenha relevante papel enquanto elemento de habilitação nas licitações públicas. É por meio dela que se afere a capacidade e as condições de experiência dos licitantes para bem desempenhar as atividades ligadas ao objeto do futuro contrato.



Handwritten signature and a circled number 1.

28. Esta Comissão entende que as Declarações na anexas ao Recurso, estão sendo trazidas ao conhecimento da Comissão em data posterior à apresentação da documentação de habilitação, o que caracteriza documento NOVO, e não meramente esclarecedor.

29. Há também que se esclarecer que um julgamento proferido no âmbito de uma RDC não necessariamente gera ou se torna precedente aos julgamentos subsequentes, diante da autonomia/independência dos atos que a Comissão de Licitação nomeada para aquele procedimento licitatório possui.

30. Porém, tendo sido abordado pelo recorrente a referida divergência, há que se reiterar que o presente, como o do outro certame, encontram-se revestido de legalidade posto que foram proferidos em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

31. Por todo o já exposto, há sim que se falar sobre a condição da vinculação ao instrumento convocatório, posto que, como bem demonstrado, o edital é taxativo e indica a submissão da licitação à legislação.

“O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.”²

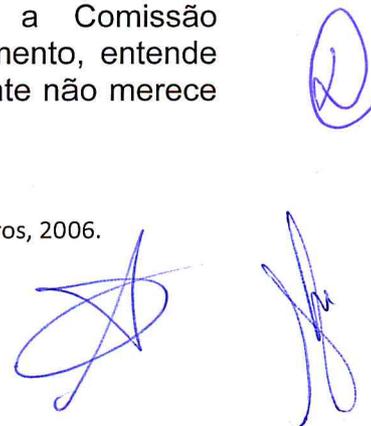
“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”³

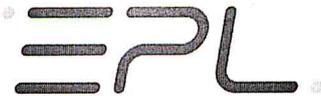
CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, a recorrente não atendeu às condições estabelecidas no Edital em questão, sabendo-se que com base nas informações contidas na manifestação técnica, a qual a Comissão integralmente se reporta, e nos termos dispostos neste julgamento, entende que a decisão proferida que resultou na inabilitação da recorrente não merece ser modificada.

² RMS nº 10.847/MA. Relatora Laurita Vaz, DJU. 18/02/2002.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª Ed. São Paulo. Malheiros, 2006. P.274/275)





Empresa de Planejamento e Logística

Processo 50840.000324/2013

DECISÃO

33. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação decide NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, **MANTENDO-SE DECISÃO QUE RESULTOU NA INABILITAÇÃO** DA LICITANTE CONSÓRCIO PROSUL/PROGAIA.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

PAULA NUNAN
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ANDREA ABRÃO PAES LEME

MEMBRO

ABDON JUAREZ DA SILVA DIAS

MEMBRO